

revista do

Ano XXXIII Novembro de 2013 nº 121

ADVOGADO



AASP

Associação
dos Advogados
de São Paulo

70 anos da CLT



DIRETORIA

Presidente	Sérgio Rosenthal
Vice-Presidente	Leonardo Sica
1º Secretário	Luiz Périssé Duarte Junior
2º Secretário	Alberto Gosson Jorge Junior
1º Tesoureiro	Fernando Brandão Whitaker
2º Tesoureiro	Marcelo Vieira von Adamek
Diretor Cultural	Luís Carlos Moro

REVISTA DO ADVOGADO

Conselho Editorial: Alberto Gosson Jorge Junior, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Milton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado e Viviane Girardi

Ex-Presidentes da AASP: Walfrido Prado Guimarães, Américo Marco Antonio, Paschoal Imperatriz, Theotonio Negrão, Roger de Carvalho Mange, Alexandre Thiollier, Luiz Geraldo Conceição Ferrari, Ruy Homem de Melo Lacerda, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Diwaldo Azevedo Sampaio, José de Castro Bigi, Sérgio Marques da Cruz, Mário Sérgio Duarte Garcia, Miguel Reale Júnior, Luiz Olavo Baptista, Rubens Ignácio de Souza Rodrigues, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, José Roberto Batochio, Biasi Antonio Ruggiero, Carlos Augusto de Barros e Silva, Antonio de Souza Corrêa Meyer, Clito Fornaciari Júnior, Renato Luiz de Macedo Mange, Jayme Queiroz Lopes Filho, José Rogério Cruz e Tucci, Mário de Barros Duarte Garcia, Eduardo Pizarro Carnelós, Aloísio Lacerda Medeiros, José Roberto Pinheiro Franco, José Diogo Bastos Neto, Antonio Ruiz Filho, Sérgio Pinheiro Marçal, Marcio Kayatt, Fábio Ferreira de Oliveira e Arystóbulo de Oliveira Freitas

Diretor Responsável: Leonardo Sica

Jornalista Responsável: Reinaldo Antonio De Maria (MTb 14.641)

Coordenação-Geral: Ana Luíza Távora Campi Barranco Dias

Capa: Aline Vieira Barros - AASP

Revisão: Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP - e Ana Marson

Editoração Eletrônica: Alexandre Roque da Silva - AASP

Administração e Redação: Rua Álvares Penteado, 151 - Centro - cep 01012 905 - São Paulo-SP
tel (11) 3291 9200 - www.aasp.org.br

Impressão: Pancrom Indústria Gráfica

Tiragem: 95.200 exemplares

A Revista do Advogado é uma publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, registrada no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob nº 997, de 25/3/1980.

© Copyright 2013 - AASP

A Revista do Advogado não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias só é permitida desde que citada a fonte.

Solicita-se permuta. Pidese canje. On demande l'échange. We ask for exchange. Si richiede lo scambio.

Toda correspondência dirigida à Revista do Advogado deve ser enviada à Rua Álvares Penteado, 151 - Centro - cep 01012 905 - São Paulo-SP.

SUMÁRIO

- 7 Nota do Coordenador.
Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 9 Responsabilidade civil. Acidente do trabalho e doença ocupacional.
Aldacy Rachid Coutinho
- 15 O trabalho a distância e os meios informatizados de controle e supervisão.
Amauri Mascaro Nascimento
- 18 Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista.
Antônio Fabricio de Matos Gonçalves
Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp
- 31 Mediação em conflitos individuais de trabalho.
Antonio Rodrigues de Freitas Júnior
- 40 Setenta anos da CLT e a lembrança de Cesarino Jr.
Ari Possidonio Beltran
- 44 Uma história consolidada nos conflitos.
Cezar Britto
- 55 O Processo Judicial Eletrônico nos 70 anos da CLT.
Cláudio Brandão
- 68 As conquistas dos empregados domésticos no marco dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho.
Delaide Alves Miranda Arantes
- 78 Discriminação e igualdade de oportunidade no Direito do Trabalho.
Estêvão Mallet
- 96 Relação de emprego com a Administração Pública: equívocos da Súmula nº 363 do TST e competência da Justiça do Trabalho.
Guilherme Guimarães Feliciano
- 108 Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: uma questão de direito!
Jefferson Calaça
- 114 Aspectos atuais da terceirização trabalhista.
João Pedro Ferraz dos Passos
- 121 O alto executivo e a proteção do Direito do Trabalho.
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
- 137 Assédio moral interpessoal e organizacional no Direito do Trabalho.
José Affonso Dallegrave Neto
- 146 Ação de dissídio coletivo.
José Carlos Arouca
- 152 O poder normativo da Justiça do Trabalho e seu contexto.
José Francisco Siqueira Neto

R

esponsabilidade civil. Acidente do trabalho e doença ocupacional.

Aldacy Rachid Coutinho

Advogada. Procuradora do Estado do Paraná. Mestre em Direito Privado e doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora associada de Direito do Trabalho na UFPR. Presidente da Academia Paranaense de Direito do Trabalho.

Sumário

1. Considerações em torno da responsabilidade civil
2. Para compreender acidente de trabalho e doença ocupacional

Bibliografia



Considerações em torno da responsabilidade civil

Dentre as mais graves violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, está a ocorrência de acidentes de trabalho; para quem se trata da saúde de um trabalhador é a perspectiva da preservação da condição humana que conta. Todos aqueles que, direta ou indiretamente, acarretarem danos, prejuízos ao bem-estar físico e psíquico dos trabalhadores, devem ser responsabilizados. O enfrentamento não se restringe nem deve ser privilegiado nessa perspectiva reparatória; mais importante é o aspecto abstencionista, preventivo, para evitar violações, não raras vezes irreparáveis à pessoa humana. De qualquer sorte, a responsabilidade que se propõe é responsabilidade civil do empregador, decorrente do fato do trabalho, decorrente de um processo de unificação da responsabilidade civil antes pautada pela dicotomia subjetiva/objetiva.

Responsabilidade¹ é noção que remete a sentidos filosóficos e políticos transpostos para

1. Para as noções de responsabilidade, ver Ewald (1999, p. 695).

o Direito. No âmbito da filosofia política se traduz no “modo de regulação social cujo princípio geral é o de que ‘ninguém pode transferir para um outro o ônus daquilo que lhe acontece’” (EWALD, 1999, p. 695) ou o fato de imputar um ato ou as consequências dele a uma específica pessoa. No trilhar do Direito, toma, tradicionalmente, a noção de um “conjunto de técnicas jurídicas que trata as ações de perdas e danos” (EWALD, 1999, p. 695). No primeiro sentido, remete-se à assunção por parte do empregador dos riscos das atividades produtivas, porquanto é pressuposto um princípio fundamental segundo o qual, nas sociedades, cada um é encarregado de assegurar o atendimento de suas próprias necessidades vitais básicas e de sua família, por meio de recursos adquiridos ou transmitidos. Desde que no capitalismo aqueles que não são detentores de acumulação primitiva, isto é, os despossuídos de propriedade e dos meios de produção colocam à disposição de outrem a sua força de trabalho em troca de uma contraprestação que assegure o atendimento de suas necessidades vitais básicas, haverá uma projeção de responsabilidade. Em um segundo sentido filosófico do termo, vincula-se à causalidade kantiana, assentada na liberdade da qual decorre a autonomia dos sujeitos contratantes, “de forma a que cada um deve considerar-se como o único e definitivo ponto de imputação do que lhe acontece” (EWALD, 1999, p. 695), projetando-se sempre o resultado a uma vontade ou a uma falta de previdência (*pas de responsabilité sans faute*). Pode-se agregar, no último sentido filosófico, a ideia de que a responsabilidade emerge de duas máximas do direito natural moderno, vinculado à sociabilidade, segundo o qual as pessoas devem respeitar seus compromissos e não prejudicar outrem (*neminem laedere* ou *alterum nonm laedere*).

Diante da insuficiência teórica do regime jurídico tradicional, é preciso, todavia, romper com ditas concepções, mais próprias do século XIX, para afastar a estruturação teórica a partir da no-

ção de falta, principalmente por conta do desenvolvimento industrial. A ruptura abrirá as portas para uma construção regulatória jurídica e social a partir da solidariedade, base de um Estado Democrático de Direito; nesse passo a evolução da dita “infortunistica” está ligada à própria Seguridade Social. Da mesma forma, a questão do “risco” se contrapõe com a construção da responsabilidade civilística clássica assentada na “falta”.

Trata-se, então, de situar a responsabilidade na sociedade moderna no campo da intervenção estatal regulatória da economia e que respalda, ou seja, garante a autonomia privada/coletiva, superando a insuficiente e inadequada autonomia da vontade, pois as “regras do jogo” que asseguram espaços de poder na atuação dos sujeitos não estão, pelo Direito, a serviço de interesses egoísticos reveladores da vontade. É o compartilhamento ou repartição dos encargos dos danos socialmente reconhecidos.

A ruptura abrirá as portas para uma construção regulatória jurídica e social a partir da solidariedade.

A assunção, no espaço da solidariedade social, enquanto direito fundamental prestacional, pela Seguridade Social, do ressarcimento dos danos/prejuízos decorrentes de acidentes não pode levar à não imputação da responsabilidade acidentária aos empregadores. Não somente por questões que envolvem a prevenção geral ou especial e pela necessidade de se criarem espaços de maior cuidado com a pessoa humana objetivada em força de trabalho, mas primordialmente por conta da necessidade de introjetar limites éticos e jurídicos ao poder empregatício. Em uma sociedade dominada pela racionalidade econômica da eficiência, em que tudo é custo/benefício e que abandona a

racionalidade jurídica da legalidade, a imputação de responsabilidade é um contraponto a uma sociedade sem limites, uma sociedade ditada pela perversa comum. A implicação da obrigação de reparar um dano ao trabalhador causado em determinadas circunstâncias é no sentido ético da responsabilidade, a necessidade de assunção das condutas e dos efeitos/consequências dos atos praticados, havendo ou não intencionalidade, ou seja, detendo ou não o sujeito os conhecimentos que lhe permitiriam avaliar as consequências dos atos.²

A viragem paradigmática do enfrentamento da responsabilidade no trânsito da culpa para o risco, de abordagem subjetiva para objetiva, decorre do alerta de Netto Lôbo (1996, p. 9-10):

“a culpa, e seu consectário de ônus imposto à vítima de prová-la configurando verdadeira ‘prova diabólica’, serviu de valioso estímulo à consolidação da revolução industrial, a qualquer custo, em virtude de representar uma substancial redução de riscos do empresário”.

E, acrescenta,

“o princípio da culpa desempenhou assim uma função ideológica dentro desse sistema, tendo representado um pressuposto indispensável para o êxito da revolução industrial”.

A responsabilidade por culpa (inclusive o consectário da culpa presumida) é própria do modelo liberal e abstencionista do Estado e incompatível com um Estado de bem-estar social que se pretende traduzir em realidade. A ordem econômica e social inscrita na Constituição da República de 1988 fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, protegendo o valor social do trabalho e a função social da propriedade e do capital; seu princípio estruturante é a justiça social.³ O ônus da atividade econômica deve recair sobre o empresário, empregador, que, à semelhança do tra-

tamento previsto para os consumidores, deve garantir a “máxima tutela” (NETTO LÔBO, 1996, p. 11), diante dos interesses tuteláveis que remodelam os valores jurídicos, como a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde.

É de se concluir, então, como solução construtiva, a adoção no campo do Direito do Trabalho da responsabilidade objetiva, dita responsabilidade civil estrita ou *strict liability*.

Dessa forma, propõe-se seguir a evolução do direito das obrigações do Direito Civil, que pugna por um processo unificador na “transsubjetivação da responsabilidade”, isto é, a absoluta irrelevância da origem contratual ou extracontratual, como ocorre, por exemplo, com a aplicação da vedação de enriquecimento sem causa, que amplia a noção de dano ou a universalização do ressarcimento.

Poder-se-ia pensar em uma cláusula “natural” inerente a toda contratualidade onerosa e comutativa, inclusive o contrato individual de trabalho, consistente em uma “obrigação de garantia” de não violação da saúde do trabalhador.

Poder-se-ia pensar na hipótese de aplicação do sistema de responsabilidade civil por culpa, o que acarretaria a reparação de um dano.

A constitucionalização do Direito do Trabalho, que torna o contrato de trabalho “permeável” aos direitos e garantias fundamentais, projeta nas relações contratuais uma nova perspectiva de construção teórica que sustenta a resposta dada às situações de acidente de trabalho, inclinando-se para uma responsabilidade extracontratual, objetiva, sem, contudo, romper com a vinculação ao contrato.

Se na responsabilidade civil contratual é a violação de um dever contratual que acarreta a inexecução de uma obrigação acordada, por aqueles que ainda sustentam em decorrência da autonomia da vontade, ou, com mais acerto, da autonomia privada no negócio jurídico (arts. 187 e 927 do Código Civil – CC), na responsabilidade extracontratual será exatamente a violação de norma jurídica (regra ou princípio jurídico) que acarretará

2. Ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Penal, a intencionalidade é elemento da responsabilidade pela prática de ilícitos penais.

3. Arts. 3º e 170, inciso V, da Constituição da República de 1988.

o dever de indenizar tanto pela execução regular do contrato (art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), em razão das obrigações de resultado dos riscos típicos da atividade econômica ou dos riscos da atividade empresarial (art. 927 do CC), quanto dos atos do empregado perante terceiros (art. 933 do CC) quando da execução do contrato ou, por fim, pelos danos ambientais (art. 225, § 3º, da Constituição da República de 1988) (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 293).

O Brasil tem suficiente marco regulatório.

Busca-se, assim, afastar o regime da “irresponsabilidade” contratual, dada a insuficiência na responsabilidade contratual subjetiva pela noção de culpa e as enormes dificuldades em produzir prova nas instruções em reclamações trabalhistas dos elementos da culpa (dano, ato ou omissão ilícita e nexos causal), sem descurar que a exploração do trabalho não pago está a serviço do capital por conta de obrigações contratuais. Não menos complexo, entretanto, é o enfrentamento da responsabilidade extracontratual objetiva pelo risco da atividade, por seus elementos dano, atividade de risco e nexos causal.

Dentre os fundamentos de uma adequada teoria da responsabilidade civil, coerente e adequada a tal processo unificador, imperioso invocar, como fez Dallegrave Neto (2005, p. 248-284), embora para o autor na seara contratual, seja do tipo subjetiva, quando pautada na inexecução de obrigação de meio no contrato de trabalho, e objetiva, quando da execução normal e regular do contrato, as regras e princípios constitucionais de um solidarismo constitucional, da função social da empresa e, também, da boa-fé objetiva no contrato de trabalho.

Dessa forma, pode-se concluir que, sendo a relação de emprego uma relação de natureza contra-

tual, por opção doutrinária e jurisprudencial uníssona (embora não legislativa, como se verifica nas considerações inseridas na Exposição de Motivos da CLT), mas com consequências civis autônomas, porquanto é a tutela do trabalhador (princípio unificador) a inexorável imperatividade da norma constitucional de justiça social, da dignidade da pessoa humana, bem como o direito fundamental à saúde que acarreta o dever de indenizar. Com tal enquadramento, decorrente do citado processo unificador, assim como se encontra uma resposta para as relações de consumo em que o princípio da hipossuficiência é a tônica do princípio reitor,

“dentro de uma concepção unitária da responsabilidade civil, para além da clássica dicotomia (contratual ou aquiliana) [...] somente assim será possível compatibilizar sua natureza com a tendência inelutável do direito contemporâneo em reunificar os dois tipos” (NETTO LÔBO, 1996, p. 72).



Para compreender acidente de trabalho e doença ocupacional

Acidente de trabalho é todo fato que afeta a incolumidade física e psíquica do trabalhador decorrente da e vinculado com a prestação de trabalho que afeta a capacidade laboral.

Não faltam regras jurídicas; são, todavia, insuficientes se a lógica que impera for a de “financeirização” dos direitos, ou a ineficácia das normas presentes, não poucas vezes, na prática da “lei para inglês ver”. Mais do que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e dentre tantas se deve citar, na matéria, a 148, 155, 161 e 187, ou do que a Constituição da República de 1988, o Brasil tem suficiente marco regulatório. A legislação acidentária é inaugurada com o Decreto nº 3.724/1919. Na sequência, a matéria passa a ser regulamentada pelos Decretos-Lei nº 24.637/1934 e nº 7.036/1944, sendo seguidos pelas Leis nº 5.316/1967, nº 6.367/1976, esta regu-

lamentada pelo Decreto nº 79.037/1976, e, por fim, pela Lei nº 8.213/1991, alterada pelas Leis nº 9.032/1995 e nº 9.528/2007 e seu Decreto Regulamentador nº 3.048/1999. Necessário, mais do que nunca, ultrapassar uma atuação perversa, tomada inclusive no sentido psicanalítico do termo, para fazer com que essa sociedade deixe de tratar as pessoas como meros objetos, introjetando os limites que são constitutivos do sujeito, aqui cidadão.

Bem, afinal, há definição legal que pode ser encontrada na legislação previdenciária, para palear a abordagem, pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 19, *in verbis*:

“Art. 19 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

São espécies do gênero acidente de trabalho, segundo Brandão (2006, p. 119-120),⁴ a) as doenças ocupacionais, nelas compreendidas tanto a.1) as doenças profissionais, quanto a.2) as doenças do trabalho, que acarretam danos à saúde do trabalhador com o fluir temporal, revelando sintomas, por vezes, muito tempo após ter sido acometido pelo mal, bem como a.3) as doenças provenientes de contaminação acidental. Doenças são enfermidades, moléstias, identificadas e descritas pela medicina como patologias a partir de sintomas e alterações no corpo humano.

Acidente é todo acontecimento fortuito, imprevisto, que causa danos ou prejuízos ou, como quer Brandão (2006, p. 115), que causa perda para a vítima. Da mesma forma, incluem-se dentre as espécies do gênero b) acidente de trabalho

as seguintes b.1) acidentes de trabalho típicos ou “acidente-tipo”, que são os eventos imprevisíveis, súbitos, que geram efeitos nocivos ao trabalhador, assim como b.2) os acidentes por equiparação ocorridos no ambiente e no horário de trabalho, durante a execução das atividades, sendo devidos por b.2.1) doenças provocadas por concausas, b.2.2) lesões provocadas por terceiros, b.2.3) danos provocados por agressão injusta, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro, b.2.4) por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) de terceiro ou companheiro, b.2.5) lesões provenientes de pessoa privada do uso da razão, e b.2.6) decorrentes de caso fortuito ou força maior, e b.3) acidentes por equiparação ocorridos fora do ambiente e de horário de trabalho, b.3.1) na execução de ordem ou realização de serviço sob autoridade do empregador, b.3.2) prestação de serviço para evitar prejuízo ou assegurar proveito, b.3.3) em viagem, b.3.4) decorrente de acidente de percurso (residência/trabalho/residência), b.3.5) nos períodos de intervalo para refeição e descanso, b.3.6) nos períodos em que o trabalhador estiver satisfazendo suas necessidades fisiológicas.

A partir de ensinamentos de Alfredo Gaete Berrios e Exequiel Figueiroa Araya, citados por Silva (2013, p. 100), pode-se distinguir acidente típico de doença do trabalho a partir de cinco critérios, a saber:

- origem, sendo o acidente um fato anormal e repentino e a doença um produto normal das atividades laborais;

- previsão, sendo o acidente um fato imprevisível e a doença uma fatalidade evitável pelo emprego de meios de proteção;

- natureza, sendo o acidente decorrente de causas exteriores de ordem mecânica, física ou química, cuja ação não se repete e a doença consequência de ação reiterada de agentes nocivos sobre o organismo humano;

- eclosão ou modo de manifestação, sendo o acidente uma manifestação violenta, ocorrida em um

4. Classificação adotada por Cláudio Brandão (2006, p. 119-120).

momento do vinculado ao desempenho do trabalho e a doença adquirida durante ou depois do exercício mais ou menos prolongado da atividade nociva;

- determinação cronológica, sendo o acidente de origem datada, determinada e a doença não suscetível de identificação cronológica, por ser lenta e gradual sua evolução.

A Lei nº 8.213/1999, em seu art. 20, ao incluir dentre as espécies de acidente de trabalho, como “entidades mórbidas”, a doença profissional e a doença do trabalho, restringe as hipóteses a uma relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social que complementaria a norma “em branco”. Para os fins de responsabilização do empregador por acidente de trabalho e, ainda, para os fins de concessão do próprio benefício previdenciário, como expressamente autorizado no § 2º do citado artigo,⁵ não se há de restringir as possibilidades de enquadramento da doença profissional, produzida ou desencadeada pela realização do trabalho, de certa atividade, ou doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é prestado.

A exceção da inclusão como doença do trabalho das enfermidades degenerativas ou doenças endêmicas diz respeito somente à inexistência de uma relação de causalidade entre as condições de trabalho e a situação de “entidade mórbida”; a exclusão da não incapacitação laborativa é, da sua parte, decorrente do não enquadramento na hipótese de acidente de trabalho.

Em síntese, para vitalidade da cidadania trabalhadora, deve-se lutar pela plenitude da efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e, dentre eles, o da saúde, que, no caso, é salvar vidas, garantir o bem-estar físico e psíquico, manter a vida, saudável, fora da objetificação exploratória e nefasta da busca incessante e a qualquer preço do lucro. Tratar de implementar uma ética da responsabilidade. Fazer com que, depois de todos nós, ainda seja possível pensar e acreditar na humanidade. ■

5. Lei nº 8.213/1999: “Art. 20 - [...] § 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Bibliografia

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

EWALD, François. Responsabilidade. In: ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia de direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Responsabilidade por vício do produto ou do serviço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.